



PARECER

Ao Ilmo.

Sr. Presidente da Associação dos Servidores da Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo - ASSEJUFES Thiago Coelho de Freitas

Assunto: Parecer técnico concernente à aplicabilidade da Contribuição Assistencial, Tema 935 do STF, ao funcionalismo público

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO – REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO EM LEI QUE NÃO PODE SER OBJETO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA – INCOMPATIBILIDADE DO TEMA 935 DO STF COM O REGIME ESTATUTÁRIO

RELATÓRIO

A ASSEJUFES, por intermédio de seu Diretor Presidente, solicitou parecer a respeito da aplicabilidade do Tema 935 do Supremo Tribunal Federal aos servidores públicos federais.

FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição sindical está prevista no art. 579 da CLT e, antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, era uma contribuição compulsória paga pelo empregado, equivalente a um dia de trabalho por ano. A contribuição era “[...] cobrada de todos os integrantes da categoria envolvida, independentemente de filiação ao respectivo sindicato. Por apresentar todos os elementos constantes do art. 3º do CTN, a contribuição possuía inequívoco caráter tributário (ADI 1.076-MC/DF) e ficou popularmente conhecida como “imposto sindical” (apesar de,



tecnicamente, tratar-se de contribuição especial do tipo corporativa)¹”.

A referida Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), por sua vez, alterou os artigos 578 e 579 do diploma obreiro, e passou a condicionar o desconto da contribuição à autorização “*prévia e expressa*” do trabalhador. Ou seja, cessou a compulsoriedade da contribuição e, conseqüentemente, a sua própria natureza tributária. Essa alteração foi chancelada pelo STF, que atestou a sua constitucionalidade na ADI 5.794/DF.

Alguns meses antes da alteração da legislação trabalhista, em fevereiro de 2017, a Suprema Corte determinou, no ARE 1018459, em regime de repercussão geral, que “*é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados* (antiga redação do Tema 935 do STF)”.

Esse entendimento analisava a chamada contribuição assistencial, também conhecida popularmente como “mensalidade sindical”, devida, em regra, apenas pelos associados.

Posteriormente, o excelso pretório, 12 de setembro de 2023, acolheu embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, com efeitos infringentes, para modificar o entendimento supra e editou o teor de seu Tema 935, sedimentando que “*é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuição assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*”.

A divergência foi inaugurada pelo Min. Luís Roberto Barroso e, posteriormente foi acompanhada pelo Min. Relator Gilmar Mendes. O que motivou o provimento dos aclaratórios, com a alteração do tema, foi que, após o esvaziamento de grande parte do

¹ ALEXANDRE, Ricardo. DIREITO TRIBUTÁRIO. 17. ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023. p. 118.



financiamento dos sindicatos com o fim do referido “imposto sindical”, “a possibilidade de criação da contribuição assistencial, destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, juntamente com a garantia do direito de oposição, assegura a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação”².

Pois bem, destrinchando o entendimento firmado temos que:

- ❖ As contribuições assistenciais, destinadas a custear as negociações coletivas protagonizadas pelos sindicatos, são devidas pelos trabalhadores a eles associados;
- ❖ Entretanto, os sindicatos podem criar, através de acordo ou convenção coletivas, contribuições assistenciais a serem impostas a toda categoria, assegurado o direito de oposição;
- ❖ Esse entendimento se aplica a todos os trabalhadores do regime celetista, e essa oposição funciona no regime “opt out”, ou seja, o trabalhador que não deseja pagar a verba regularmente estabelecida em negociação coletiva deve notificar, formalmente, o sindicato de sua categoria. Sua inação implica na anuência ao desconto.

A Convenção Coletiva de Trabalho é definida pela CLT como o “*acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho* (art. 611)”.

O art. 611-A, incluído pela Lei 13.467/2017, por sua vez, lista alguns objetos que, quando dispostos em CCT tem prevalência até mesmo sobre a lei, como, por exemplo, plano de cargos (V), remuneração por produtividade (IX), prêmios de incentivo (XIV) etc.

Tal instrumento não é aplicável aos servidores públicos estatutários, nem mesmo por analogia, por manifesta incompatibilidade com a Carta Magna. Apenas a título de exemplo, a Constituição Federal estabelece expressamente que “*a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura*

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513910&ori=1>



de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas [...] se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, II); “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X); é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XI); entre outros.

Assim, os servidores estatutários têm seu regime jurídico necessariamente imposto de forma cogente na legislação de regência e, portanto, não estão sujeitos às negociações coletivas. Consequentemente, também não se sujeitam ao seu regime de custeio, que se dá por meio de contribuições assistenciais.

As verbas sindicais que podem ser descontadas do servidor são apenas aquelas expressamente autorizadas, conforme dispõe o art. 240, *c*, da Lei 8.112/90:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o **direito à livre associação sindical e os seguintes direitos**, entre outros, dela decorrentes:

[...]

c) de **descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.**

Conclui-se que o entendimento firmado pelo STF no Tema 935 não é aplicável no âmbito do funcionalismo público, sob pena de desvirtuar a própria natureza das verbas assistenciais, destinadas precipuamente ao custeio de negociações coletivas, e descaracterizar irremediavelmente a própria *ratio decidendi* do precedente em análise.



Diante de todo o exposto, passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Conforme mencionado, as contribuições assistenciais são destinadas, prioritariamente, ao custeio de negociações coletivas, exclusivas do regime celetista. Assim sendo, não há possibilidade de associação ou sindicato efetuar desconto não expressamente autorizado pelo servidor, nos termos do art. 240, *c*, da Lei 8.112/1990. *Ex positis*, não se aplica ao funcionalismo público o Tema 935 do STF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2023.

Nícolas Emerick Torrezani
OAB/ES 22.022

Melchiades Nogueira da Silva Neto
OAB/ES 21.946